



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescente-se art. 158-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 158-A. Os cursos preventivos, de reciclagem, capacitação e qualificação de condutores poderão ser realizados presencialmente ou à distância, desde que também obedecidas as diretrizes básicas estabelecidas pelo poder público federal.

§ 1º É de atribuição do órgão máximo executivo de trânsito da União a homologação das plataformas de ensino, nos termos estabelecidos por Resolução publicada pelo CONTRAN.

§ 2º Caberá aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o credenciamento das entidades públicas ou privadas que detenham plataformas de ensino homologadas na forma do parágrafo anterior, sendo também responsáveis pela fiscalização do cumprimento da carga horária e identificação eletrônica dos motoristas submetidos aos cursos de trânsito ministrados no formato de educação a distância, conforme regulamentação expedida pelo CONTRAN.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo de formação e habilitação de condutores para conduzir veículo automotor é regulamentado pelos arts. 140 a 160 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Recentemente, o Governo Federal demonstrou preocupação com a eficiência e qualidade do ensino ministrado através das plataformas de Educação



à Distância, publicando o Decreto de nº 12.456, de 19 de Maio de 2025, onde regulamentada novas exigências para regulação, supervisão e avaliação das entidades públicas e privadas que ministram aprendizado nesta modalidade de ensino.

Por meio do art. 7º, Inciso I combinado com art. 12, Inciso XV do Código de Trânsito Brasileiro, é inquestionável o poder regulamentar do Conselho Nacional de Trânsito para fixar exigências de homologação de plataformas e fiscalização do ensino ministrado pela educação à distância, mas impossível desmerecer as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Educação ou até mesmo implementadas através do Governo Federal, como no Decreto acima mencionado.

Pela emenda ora apresentada, estabelecemos um trabalho de cooperação entre o Ministério da Educação, estabelecendo normas gerais para a educação à distância, reservando ao Conselho Nacional de Trânsito a regulamentação de situações específicas como por exemplo a necessidade de credenciamento das entidades junto ao órgão executivo de trânsito dos Estados, responsável pela fiscalização, auditoria e monitoramento dos cursos de trânsito, conforme estabelecido no art. 22, Inciso II do mesmo Código de Trânsito Brasileiro.

Compartilhamos da mesma preocupação externada e que justificou a publicação do Decreto Federal, tendo em vista que na realidade atual evidencia-se uma falha na fiscalização destes cursos de trânsito ministrados através de plataformas de Educação à Distância, especialmente quando constatado que no texto da Resolução Federal de nº 928, de 28 de março de 2022 do Conselho Nacional de Trânsito, em que no texto do art. 22 determina que a fiscalização de entidades e cursos será de competência da Secretaria Nacional de Trânsito, contrariando determinação estabelecida pelo CTB.

Por fim, não podemos deixar de destacar a necessidade de uma política pública de trânsito mais eficiente, seja por causa do custo social do acidente que se aproxima de 52 Bilhões de reais por ano, prejudicando o sistema público de saúde, previdência, empresas mas especialmente a família das vítimas, assim como destacar também o compromisso assumido pelo Brasil junto a Organização das Nações Unidas, como signatário da Declaração de Estocolmo e comprometendo-se



até o ano de 2030 de reduzir em no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos índices de mortes e sinistros de trânsito.

Assim, com objetivo de alcançar a eficiência que se espera da educação no trânsito, prevenindo interpretações equivocadas e resguardando competência de todos os órgãos e entidades do Poder Público, apresentamos a presente emenda para devida análise e aprovação.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

